



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº. 020/2023 – TJD/ES

Recorrente: JONAS JOSÉ KLUVES

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por **JONAS JOSÉ KLUVES**, empresário de futebol, em face de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar que, desclassificando sua conduta, antes enquadrada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva no artigo n.º 223 do CBJD, o condenou à pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração ao artigo n.º 220 - A, inciso II, do mesmo diploma legal.

Às fls. 90/91, sustenta o recorrente, que a condenação que lhe foi imposta pelo fato de não responder ao chamado para sua oitiva perante a Justiça Desportiva não deve prosperar, pois se fez presente na convocação, não tendo sido colhida suas declarações por instabilidade na internet, buscando, alternativamente, a substituição da pena de multa pela pena de advertência, prevista no parágrafo 1º, do citado artigo 220 do Código Desportivo.

Inexistiu resposta ao presente recurso por parte da Procuradoria de Justiça Desportiva.

É o necessário para o relatório.

Vitória/ES, 28 de abril de 2023.

Tiago Cunha Ferreira

Relator



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Processo nº. 020/2023 – TJD/ES

Recorrente: JONAS JOSÉ KLUVES

VOTO

Conforme relatoriado, versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por **JONAS JOSÉ KLUVES**, empresário de futebol, em face de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar que, desclassificando sua conduta, antes enquadrada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva no artigo n.º 223 do CBJD, o condenou à pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração ao artigo n.º 220 - A, do mesmo diploma legal.

Sustenta o recorrente, que a condenação que lhe foi imposta pelo fato de não responder ao chamado para sua oitiva perante a Justiça Desportiva não deve prosperar, pois se fez presente na convocação, não tendo sido colhida suas declarações por instabilidade na internet.

Afirma o recorrente, que trouxe provas nesse sentido, ao colacionar ao recurso print da tela do seu celular particular em que noticia que estaria na estrada em uma viagem de ônibus e que, por isso, a internet estaria instável, solicitando a remarcação da oitiva.

Alternativamente, busca a substituição da multa pela pena de advertência, prevista no parágrafo 1º, do citado artigo 220 do Código Desportivo.

Após analisar os autos, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações a fim de reformar a decisão disciplinar, pelos seguintes fundamentos.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Indica o recorrente nas suas razões de recurso que no dia agendado para seu depoimento pessoal, fez contato com a Secretaria deste Tribunal, através do aplicativo de mensagens whatsapp, indicando que estaria em uma viagem de ônibus e que a precária internet na estrada impossibilitaria a realização do ato, solicitando a remarcação do mesmo.

Esse fato realmente ocorreu, o contato foi realizado, contudo, deixou o recorrente de trazer a conhecimento dos autos a conclusão do seu pedido, ou seja, **se teria seu pleito sido ou não deferido.**

Esse fato por si só já justificaria o improvimento do recurso, uma vez que não se tem conhecimento pelas provas trazidas a colação se a remarcação teria sido deferida pelo auditor condutor da investigação.

Contudo, com o fim de buscar a verdade sobre esse ponto, buscou esse relator um contato com a Secretaria desse Egrégio Tribunal, com o fim de saber se por ventura teria havido o deferimento da pretensão de adiamento, tendo a Sra. Secretária do Tribunal afirmado que a remarcação do ato para o depoimento do recorrente não fora deferido na oportunidade.

Vale registrar também, que a data da oitiva que agora nos debruçamos, no mês de setembro, já era a segunda oportunidade em que se tentava o depoimento do mesmo, pois a primeira tentativa se deu no mês de março de 2022.

Desta feita, pelos fatos acima narrados, concluo que estamos diante de uma inversão de valores, pois busca o recorrente que a Justiça Desportiva de se adeque a sua rotina e sua realidade seja profissional ou pessoal, porém, a regra é ao contrário.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

É **obrigação** do denunciado comparecer à Justiça Desportiva quando regularmente intimado para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 60 do CBJD, sendo incabível pelas razões expostas acolher a pretensão recursal no sentido de que o fato do mesmo ter feito contato com a Secretaria do Tribunal seria o atendimento do ato de comparecimento, até porque caberia ao auditor processante deliberar nesses sentido, não existindo, repito qualquer prova nesse sentido.

A postura do recorrente, na visão deste relator, mostra um flagrante desrespeito do mesmo para com a Justiça Desportiva, resultando a sua forma de conduzir em postura totalmente incompatível com a importância do ato, destacadamente, pelo fato de atuar como empresário no ramo futebolístico, devendo, portanto, ser exemplo para os atletas que representa.

E seguindo essa linha de raciocínio, incabível a substituição da pena pretendida, pois se estava no decorrer da apuração do que poderia ser um dos maiores e mais relevantes casos do Desporto Capixaba, circunstância portanto, incompatível com a pretensão substitutiva, frente a relevância do caso.

Com base nas considerações acima destacadas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.

Vitória/ES, 28 de abril de 2023.

Tiago Cunha Ferreira

Relator